



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.835, DE 2022

(Do Sr. Alex Manente)

Altera a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para obrigar o preso por meio do trabalho remunerado a custear as despesas com a sua manutenção no estabelecimento prisional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5665/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Alex Manente)

Altera a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para obrigar o preso por meio do trabalho remunerado a custear as despesas com a sua manutenção no estabelecimento prisional.

Apresentação: 22/11/2022 15:10:53.457 - Mesa

PL n.2835/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para obrigar o preso por meio do trabalho remunerado a custear as despesas com a sua manutenção no estabelecimento prisional.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 28

.....

§ 3º O preso deverá custear as despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional com a remuneração decorrente de seu trabalho.

§ 4º A arrecadação dos valores relativos às custas das despesas com a manutenção do preso será destinada ao Fundo Penitenciário Nacional previsto na Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994.

§ 5º O desconto mensal da remuneração não excederá 1/4 (um quarto) da remuneração recebida”. (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O sistema carcerário brasileiro possui atualmente 654.764 apenados cumprindo penas privativas de liberdade, segundo dados de 2020 do Departamento Penitenciário Nacional (Depen).¹ Além disso, conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o custo mensal médio de cada detento é de R\$ 1.800,00, com despesas com saúde, higiene e alimentação, por exemplo, o que representa um enorme custo para o Estado brasileiro para a gestão do sistema carcerário.

Diante desse cenário, é imprescindível buscar alternativas para o financiamento do sistema carcerário, adequando o direito ao trabalho e o ressarcimento das custas com a manutenção dos presos.

Cabe ressaltar que o art. 28 da Lei de Execução Penal considera o trabalho do condenado um dever social, condição de dignidade humana, de finalidade educativa e produtiva.

Assim, o objetivo deste Projeto de Lei é determinar que a remuneração do trabalho dos presos seja destinada para cobrir os custos com suas despesas, promovendo a redução dos encargos do erário público, além de incentivar a ressocialização e a dignidade dos apenados, por meio da valorização do trabalho realizado pelas pessoas que estão em condição de privação de liberdade.

Práticas positivas se destacam no país, como o caso do Presídio de Congonhas, no qual detentos laboram na produção de blocos de cimento utilizados para o calçamento de ruas do município. Ademais, países desenvolvidos, como a Noruega, conseguem reabilitar 80% de seus criminosos por meio da inclusão através da valorização do trabalho.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei, considerando seu relevante viés social e contributivo para redução de custas do Estado brasileiro e para a reabilitação do preso.

Sala das Sessões, em de novembro de 2022.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP

¹ Disponível em: <https://app.powerbi.com/view>. Acesso em: 22 de novembro de 2022.

